



DUAS FACES DA JUVENTUDE: O DEVER FAMILIAR E A INTERVENÇÃO DO ESTADO

PINHO, Fernando^{1*}
CHIARADIA, Isabella¹
PRATES, Luiza¹
STEIN, Natacha¹
CORREA, Rafael¹
ASSUMPÇÃO, Rithieli¹
ÁVILA, Francine Nunes²
CAMARGO, João Batista Monteiro²
RODRIGUES, Natalia Centeno²
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
VERDI, Roberta²

RESUMO: O vigente trabalho tem como tema “a legislação extravagante e seus desdobramentos penais e cíveis, assim, foi escolhido o Estatuto da Criança e do Adolescente para ser analisado, demonstrando sua perspectiva sob a concepção do direito material e processual nas esferas penal e cível. Desse modo, foi verificado o aspecto processual penal, trabalhando a forma como são processados os crimes contra os menores; foi também apontado os elementos processuais civis identificados na legislação especial, tratando acerca do processo de acolhimento institucional apontando os artigos que comandam seu trâmite; ainda, foi analisada a legislação penal especial, identificando tipos penais e repercussões de ordem criminologia no que tange aos crimes contra menores, e por fim, identificar as possíveis conexões da legislação estudada com o Direito das Famílias, trazendo estudo sobre o abandono dos deveres pátrios e a estrutura familiar e sua representatividade. Além disso, foram apresentados gráficos com pesquisas quantitativas sobre o acolhimento de crianças em casas de abrigo. Para realizar o estudo, foram utilizados, como principais procedimentos, os bibliográficos, como livros e artigos disponíveis na internet. Por fim, o artigo em epígrafe buscou trazer de forma clara a necessidade e a importância da instituição família para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como a necessidade de o Estado agir e suprir a figura materna e paterna quando esta não é presente ou não exerce sua função da forma como deveria.

Palavras-chave: Crianças; Adolescentes; Processo; Família

ABSTRACT: The current work has as its theme "the extravagant legislation and its criminal and civil unfolding", thus, the Child and Adolescent Statute was chosen to be analyzed, demonstrating its perspective under the conception of material and procedural law in the criminal and civil domains. In this way, the criminal procedural aspect was verified, working how crimes against minors are processed; it was also pointed out the civil procedural elements identified in the special legislation, dealing with the process of institutional reception of children pointing out the articles that govern its process; In addition, special criminal legislation was analyzed, identifying criminal types and repercussions of criminology in relation to crimes against minors, and finally, to identify the possible connections of the legislation studied with the Law of the Families, bringing a study on the abandonment of the patriotic duties and the family structure and its representativeness. In addition, graphs with quantitative surveys on foster care were presented. In order to carry out the study, the main bibliographical procedures were used, such as books and articles available on the internet. Finally, the above article sought to make clear the need and importance of the family institution for the formation and development of children and teenagers, as well as the need for the State to act and supply the maternal and paternal figure when it is not present or when it does not exercise its function as it should.

Keywords: Children; Teenagers; Process; Family

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 6, 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho em epígrafe tem como principal objeto o estudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desenvolvendo seu conteúdo através desta composição e correlacionando-o com diversas esferas do Direito.

Para tanto, é necessário entender que o ECA foi sancionado com a intenção de resguardar e dispor sobre matérias de proteção para as crianças e adolescentes, trazendo para o Estado a responsabilidade de zelar pela vida destes menores de idade e, também, regular os limites da convivência da instituição familiar, as adoções, guardas, tutelas, entre demais matérias essenciais para proteger o interesse dos menores.

É de suma importância obter o entendimento do que se trata este Estatuto e quais são as suas abrangências perante a estrutura familiar, as formas de agir quando há o cometimento de algum crime disposto no Código Penal e quais as formas de o Estado suprir a figura parental e dar proteção aos menores de idade, mantendo a lisura aos processos e sempre visando não expor estes menores, que em sua maioria dos casos são os mais prejudicados. Dessa forma, foi estudada sua estrutura disposta na Lei, sua conceituação, princípios de família, dados quantitativos para dar mais ênfase ao trabalho, como também sua aplicação no que tange ao Direito Penal e os procedimentos referentes ao Processo Civil e Processo Penal.

Dentre todos os preceitos que são vistos nesta Lei, ao nosso ponto de vista um dos mais enfáticos e importantes é a forma pela qual o Estado tratará os processos, mantendo seu segredo de justiça, ouvindo sempre os desejos dos menores e os direcionando, se necessário, para casas de abrigo, aonde terão suas necessidades básicas supridas através do serviço social.

Para que houvesse uma cognição e compreensão melhor estruturada, os principais procedimentos técnicos usados foram os bibliográficos, tais como livros e artigos disponibilizados na internet, como também dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 A LISURA PROCESSUAL PERANTE O ECA

O Direito foi inserido na sociedade para que houvesse a normatização do comportamento humano, surgindo então um conjunto de normas gerais e positivas que disciplinam a vida social, denominado direito material. Entretanto, não basta apenas a elaboração da norma de conduta, é necessário que haja também a observância de tais regras



para que estas se tornem obrigatórias, para tanto, o Estado não somente tomou o cuidado de criar leis, mas instituiu formas de coação e de imposição da instrução nela descrita.

Nessa esteira, para dar efetividade ao bem-estar social, o Estado não possui tolerância à justiça pelas próprias mãos, uma vez que os conflitos devem ser solucionados de modo que se mantenha a ordem jurídica, em certos casos, a exceção para resguardar a imagem dos envolvidos, neste caso, por envolver menores de 18 anos, os processos são tratados com sigilo de justiça.

Assim, para que se cumpra tal função, fez-se fundamental também a regulamentação e a criação de um método para a composição e resolução dos litígios, chamado direito processual, que tem como objetivo controlar e nortear os procedimentos jurisdicionais.

Nesse sentido, o doutrinador Humberto Theodoro Junior leciona: “(...) o Direito Processual Civil pode ser definido com o ramo da ciência jurídica que trata do complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição civil”.

Portanto, para que haja a tutela dos direitos individuais e subjetivos ameaçados ou violados e para que a prestação jurisdicional se torne obrigatória, o principal instrumento utilizado pelo Estado é o processo judicial, que está materializado desde a procuração e a petição inicial até o trânsito em julgado. Em sua doutrina, Fredie Didier Jr. explica que “o processo é um método de exercício da jurisdição [...]” (Didier Jr., 2013), situando, então, que a jurisdição nada mais é do que a atribuição do Juiz (Estado) exercitar o seu poder. Em complemento, o escritor Neves ensina:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. (NEVES, 2016)

O termo “processo” nos remete a uma sistemática normativa muito abrangente, pois, este não é orientado apenas pelas leis processuais, mas uma série de outros mecanismos que se consubstanciam para lhe dar a máxima efetividade. Desse modo, evidenciam-se os princípios universais para o Estado Democrático de Direito, os quais encontram-se, sobretudo, dispostos na Carta Magna de 1988. Entre estes destacam-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e do juiz natural.

Art. 5º [...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



E, para complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos traz em seus artigos 110 e 111 as garantias processuais, sendo disposto da seguinte forma:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Assim, à parte, frente ao Estado-juiz, dispõe de um poder jurídico que consiste na aptidão de obter tutela para os próprios direitos ou interesses, quando lesados ou ameaçados, chamado direito de ação.

É necessário entendermos que o ECA foi sancionado com a intenção de resguardar e dispor sobre matérias de proteção para as crianças e adolescentes, trazendo para o Estado a responsabilidade de zelar pela vida destes menores de idade e, também, regular os limites da convivência da instituição familiar, as adoções, guardas, tutelas, entre demais matérias essenciais para proteger o interesse dos menores.

Quando envolvemos menores de 18 anos o Estado deve ser cauteloso para resolver os conflitos que estão em jogo, e, principalmente, quando esses menores são recém-nascidos, pois estes são os prejudicados, uma vez que, indiferentemente do caso concreto, há um futuro a ser reformulado, tanto quando o Estado tira a tutela dos representantes, quando em outros casos concretos que crianças e/ou adolescentes fiquem sem nenhum representante legal.

Assim, a Constituição Federal traz, em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, para que o dispositivo supramencionado tivesse aplicabilidade na prática, é que foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é um dos ordenamentos que tem por objetivo trazer regras à habitualidade da sociedade. O estatuto foi trazido pela Lei 8.069/90 e traz como propósito oferecer proteção integral à criança e ao adolescente, bem como assegurar e resguardar seus direitos imprescindíveis.

A legislação, portanto, aplica-se a todas as crianças, em resposta à orientação constitucional, trazendo como imperativo o fato de que, as crianças e adolescentes são



titulares de todos os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, trazendo reflexos no âmbito do direito material e do direito processual.

O ECA, em seu artigo 7º preleciona:

Art. 7. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E ainda, indica em seu artigo 4º o ECA que é dever conjunto entre família, comunidade e sociedade em geral assegurar a efetivação dos direitos dos infantes, trazendo a “família” como a primeira instituição a invocar a defesa dos direitos dos menores, tendo em vista que o desenvolvimento da criança se dá, basicamente, dentro do núcleo familiar.

A palavra família nos carrega às relações de cuidado que vão além dos laços consanguíneos, tratando-se de um conjunto de pessoas que estão ligadas também por afinidade, implicando em obrigações mútuas.

Entretanto, quando tais direitos são violados, principalmente por quem tem o dever de respeitá-los, o Estatuto traz medidas e normais processuais para garantir sua proteção.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Desse modo, o artigo 101 traz medidas de proteção ao menor, dentre elas, destaca-se o acolhimento institucional:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- VII - acolhimento institucional;

Trata-se de medida excepcional tomada para a segurança do infante que se encontra sob situação de risco e necessita ser afastado do convívio familiar. Diversas são as causas que podem dar motivação ao acolhimento, por exemplo: violência doméstica, pais hospitalizados ou cumprindo pena privativa de liberdade, bem como abuso de autoridade e das medidas educativas.

Neste caso, é determinada a suspensão ou a perda do poder familiar, aplicáveis apenas quando inexistente outro tipo de solução para reintegração da entidade “lar”, ambos os institutos têm fulcro no artigo 1.637, do Código Civil, que diz:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A suspensão versa sobre restrição desempenho da função dos pais, sendo proferida por decisão judicial e mantida pelo tempo necessário para assegurar o melhor interesse do filho.



A perda, entretanto, trata-se de medida mais gravosa que figura na interrupção total da execução da atribuição dos pais, tendo seus motivos definidos nos artigos 1.638/CC:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Entretanto, é entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho que, caso o magistrado verifique a possibilidade de restituição dos laços de afinidade de forma sadia, este deverá preferir promulgar a suspensão à perda. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Ainda que comprovada a desídia do pai biológico no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, antes da destituição é prudente a suspensão, tendo em vista que a causa da má conduta do genitor está relacionada à dependência química, o que pode ser superado com a aplicação da medida prevista no artigo 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (inclusão em programa oficial ou comunitário de tratamento a alcoólatras). RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70031034424. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. J. em 20/08/2009) (grifo nosso)

O procedimento para que seja determinada a suspensão ou destituição do poder familiar, o próprio ECA estabelece, em seu artigo 155, que “o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.” Ainda, a petição inicial será instruída conforme o disposto no artigo 156:

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Sucessivamente, o requerido será citado para, no prazo de dez dias, ofereça resposta escrita, desde já apresentando provas a serem produzidas, bem como arrolar testemunhas e juntar documentos.

Assim, após a apresentação da resposta, é designada audiência de instrução e julgamento e dada vista ao Ministério Público para que se manifeste (salvo quando este é requerente), conforme o artigo 162, do ECA.

Por fim, o artigo 163 desta lei, traz o prazo máximo para conclusão do procedimento pelo prazo de 120 dias, cabendo ao magistrado, caso entenda que não há possibilidade de



reconciliação ou continuidade do poder familiar, empenhar-se na preparação da criança/adolescente para colocação em família substituta.

3 SANÇÕES DO ESTADO PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FAMILIAR E OS RUMOS PARA UMA INVESTIGAÇÃO EFETIVA

O Direito Processual Penal (DPP) é a matéria que estuda o conjunto de normas constantes em lei para que haja a aplicação do direito penal na esfera judiciária, tendo por fim não só a apuração do delito e a atuação do direito estatal de punir em relação ao réu, mas também, a aplicação das medidas de segurança adequadas às pessoas socialmente perigosas e a decisão sobre as ações conexas à penal. O DPP tem como principal finalidade possibilitar a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal.

O instrumento do Estado para o exercício da jurisdição em matéria penal. O Direito processual penal, portanto, pode ser definido como o ramo público que se ocupa da forma e do modo (i.e.: o processo) pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva, por meio da persecução penal e conseqüente punição dos culpados. (BONFIM, 2009)

Como parte condicionada a matéria, será analisada algumas das sanções que o estado aplica em seu papel de fiscalizar e garantir os direitos da família e da criança e do adolescente quando os genitores, curadores ou todo e qualquer representante legal não cumpra seus deveres assim estabelecidos. Aos quais está previsto no art. 227 da Constituição Federal, artigo já citado anteriormente.

É papel do Estado zelar pelas crianças e pelos adolescentes, cabendo a ele fiscalizar o exercício do poder familiar, suspendê-lo ou extingui-lo. Essas sanções são impostas quando a criança ou o adolescente é exposta a perigos mediante negligência de seus tutores, insegurança ou atenta contra a dignidade de suas vidas.

A suspensão quanto a perda do poder familiar dependem de ação e posterior decisão, judicial. Podendo ser propostas pelo Ministério Público ou por quem tiver legitimação para tal ato, como por exemplo, um dos genitores. A competência para julgar será das varas de família se a criança ou o adolescente se encontrar sob responsabilidade de algum familiar, ou das varas da infância se estes estiverem em situações de risco.

A suspensão está prevista no artigo 1637 do Código Civil, sendo aplicada nos casos de abuso de autoridade:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.



Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A perda do poder familiar é uma sanção dada por meio de sentença judicial, sendo a medida mais gravosa, causada por um descumprimento de um dever mais importante.

Também através do Código Civil, em seu artigo 1638, está disposta a autorização da perda de poder familiar, desde que este seja decretada pelo juiz.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Para uma melhor compreensão, haverá como exemplo algumas jurisprudências sobre sanções do Estado para os genitores ou representante legais como caso prático para entendermos como vem sendo julgado e o entendimento por meio dos juristas sobre a matéria.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado que, nada obstante evidenciado o profundo vínculo afetivo existente, a mãe dos infantes não tem condições de exercer, de forma adequada, o poder familiar, necessitando acompanhamento especializado, é de rigor a manutenção do abrigo das crianças e da suspensão do poder familiar da genitora. 2. Comprovado que o genitor não tem condições de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo os filhos à negligência e ao abandono material e afetivo, bem como à condutas sexualmente abusivas, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do princípio do superior interesse da criança. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072946411, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70072946411 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2017).

Como pode-se analisar neste primeiro caso, em matéria analisada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o poder familiar por parte da genitora foi suspenso por esta ter incapacidade de exercê-lo, a qual necessita de acompanhamentos diários, e, seu acompanhante, o genitor das crianças, que deveria dar este suporte e auxiliar na criação das crianças, se aproveitava das necessidades de sua acompanhante para manter condutas sexuais com seus filhos, além de, abandonar suas obrigações de alimentar, vestir e dar afeto paterno aos filhos, este, teve a destituição do poder familiar.

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA O GENITOR E DUAS GENITORAS. RECURSO ESPECIAL DE UMA DAS GENITORAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. AMBIENTE NOCIVO COM PROMISCUIDADE SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência



desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373). 2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual (genitor convivendo com duas mulheres, estupro presumido de uma das genitoras, incesto entre irmãos frateros), além de descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação. 3. A prova dos autos demonstrou que as crianças sofrem pelo excesso de autoritarismo e pela violência física e psicológica vivida no ambiente doméstico, sendo que todas apresentam sequelas emocionais das agressões sofridas, algumas delas com indícios de sérios distúrbios psicológicos. 4. Genitora recorrente que, apesar dos alegados esforços, nunca conseguiu romper o ciclo de violência, não protege os filhos do contexto nocivo, não consegue reestruturar a vida e não revela condições emocionais para exercer a maternidade de forma sadia. 5. Contexto fático-probatório bem delineado pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso especial desprovido, com a manutenção da destituição do pátrio poder. (STJ - REsp: 1631840 MS 2016/0138797-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017).

Neste segundo caso, em matéria analisada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nós temos uma relação de poligamia em meio ao convívio familiar, além de, abusos sexuais, negligência, violências psicológicas e físicas com os filhos e abandono dos poderes familiares. Um 'pai' que não tem respeito ao lar, com sua companheira e com filhos, além de cometer abusos sexuais com os mesmos e evadir de seus deveres paternos e de sustento, além de manter uma relação secundária dentro da própria casa, e, de outro lado, uma mãe que acobertava todas as atrossidades cometidas dentro de casa por medo, sem nem se quer proteger a integridade dos filhos. Um caso repugnante, uma situação de total menosprezo aos ditos 'pais' e protetores, aonde não se podem ser considerados seres-humanos, em um termo bastante ultrajante perante as atitudes apresentadas pelos réus.

Podendo concluir através da análise de ambas jurisprudências, vimos que existe uma grande infringência ao dever familiar, aonde seus genitores ou representantes legais são os responsáveis por expôr as crianças e adolescentes aos mais diversos riscos, além de em outros momentos colaborarem com omissões.

4 DA PROTEÇÃO AO ABANDONO: OS EXTREMOS DA DISCUSSÃO

Quando falamos em família, pensamos em um lar aonde haja afeto, carinho e que as pessoas que ali vivem contam com uma convivência harmoniosa e de respeito um com o



outro. Em tese, é assim que deveria ser uma família. Com a evolução dos tempos, inclusões e novas maneiras de formar família, doutrinadores repensaram na formação e composição familiar perante ao direito.

a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2015)

Chegamos então, nos dias atuais, aonde há uma gama enorme de diferentes formas de montar o que chamamos de família, porém, o que jamais mudou foi a forma de tratar e criar os descendentes, tanto biológicos como adotivos ou até mesmo decorrente de fertilizações laboratoriais. Para isso, diferentes ramos do direito vieram para regular os limites deste laço, como o Código Penal, em seu artigo 136 nos traz a seguinte disposição.

Maus-tratos

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§2º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Se o Código Penal no traz desta forma, o ECA, na forma dos artigos 130 e 232, também prevê das mesmas circunstâncias, porém disposto um pouco diferente.

Art. 130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

[...]

Art. 232 – Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Como há previsão do tipo penal em diferentes artigos, para não ocorrer o conflito de normas, deve-se adotar o Princípio da Especialidade, para Fernando Capez: “deve-se prevalecer o tipo penal descrito no artigo 232 do ECA, quando a vítima for criança ou adolescente”.

O crime em questão não deve ser comparado com o de tortura, por exemplo, já que a tortura consiste em imposição de dor física ou psicológica por mera crueldade, independentemente de relação entre as partes envolvidas, já, o crime de maus-tratos, é distinto pelo fato de as partes terem relação entre autor e vítima. Para uma melhor compreensão, Azevedo nos traz mais detalhadamente a cerca do que é maus-tratos.



O crime de maus-tratos consiste em utilizar meios perigosos para educar, ensinar, tratar ou custodiar pessoa com o abuso de meios disciplinadores. Conforme o próprio tipo penal, o crime é de perigo concreto, uma vez que se exige a efetiva exposição ao perigo da vida ou da saúde.

Deve existir uma relação entre autor e vítima do crime (autoridade, guarda ou vigilância). Autoridade é o poder conferido a alguém sobre outra pessoa (professor, diretor de escola, carcereiro, responsável por estabelecimentos de tratamento etc.); guarda é a proteção exercida sobre uma pessoa incapaz (pais, tutores, curadores etc.); vigilância é o dever de cuidado que alguém exerce sobre alguém por uma situação específica e determinada (guarda-costas, guia turístico, vigilante etc.). (AZEVEDO, 2018)

Em relação ao trabalho em estudo, nós temos uma relação de guarda, através de pais, tutores ou curadores com as crianças ou adolescentes, e por isso, a inserção do tipo penal aos maus-tratos e, ainda, através do art. 136 §3º temos um aumento de pena de um terço se o crime é praticado contra menor de 14 anos.

O legislador entendeu que o juízo de reprovação é maior quando a vítima é menor de 14 anos porque sua situação é mais frágil; e, portanto, é maior a probabilidade de acontecer resultado mais grave. (AZEVEDO, 2018)

Pode-se considerar o crime de maus-tratos um dos mais causadores de processos e perdas do poder familiar, apesar de haver muitos casos que não vão a juízo. Em outra abordagem podemos considerar também, não menos importante de se trazer a debate a relação do abuso sexual, que infelizmente, é uma realidade na esfera familiar. Como já mencionado acima, através do artigo 130 do ECA, em relação ao entendimento de maus-tratos ou abuso sexual por meio do juízo deve se decretar afastamento do responsável da residência.

O Juiz da Infância e da Adolescência, ex officio ou o pedido, pode decretar a imediata retirada do ofensor da casa onde vive a criança ou o adolescente agredido por quem tem o dever especial de velar pela pessoa que ele, paradoxalmente, agride. Mesmo que a casa seja própria do infrator, nela não poderá ficar com a vítima. É pena civil que não elide a responsabilidade criminal, observado o art. 232. (TAVARES, 2012)

Em relação ao abuso sexual, sua prescrição teve uma alteração mais recente no ano de 2012, através da Lei 12.650, acrescentando o inciso V no artigo 111, assim ficou:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

[...]

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)

Para alguns doutrinadores esse fundamento teve como base a circunstância de que o menor de 18 anos ainda sofre por fatores como vergonha e medo de represálias, como também ameaças por parte do agressor, desta forma, trazemos um relevante pensamento de Damásio E. De Jesus no que tange a essa matéria.

Dá-se como razão da introdução do novo termo inicial da prescrição da pretensão punitiva a circunstância de que muitos crimes contra a dignidade sexual de crianças



e adolescente vêm à tona muitos anos depois de sua prática. As vítimas, por causa do temor que têm do autor e de outros fatores, como vergonha, ameaças etc., muitas vezes somente levam o fato ao conhecimento de terceiros após completar dezoito anos de idade. Daí por que, pela nova lei, retarda-se a ação da autoridade pública, contando-se o prazo prescricional depois que elas completam dezoito anos de idade. (JESUS, 2016)

Dessa forma, muitos casos acabam ficando pelo esquecimento, já que a vítima acaba por se submeter ao aceite dessa situação e futuramente superar o acontecido, em outros casos, só vindo ao conhecimento do judiciário muitos anos após o cometimento, deixando com que o espaço-tempo entre o cometimento do ato e o conhecimento por terceiros se torne um favorável a impunibilidade.

5 A ESTRUTURA FAMILIAR E SUA REPRESENTATIVIDADE

A família em seu significado literário é: “o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar”, ou seja, pessoas do mesmo sangue, ascendentes e descendentes, como também bilaterais. Mas, com o tempo, a humanidade foi reformulando estes laços, trazendo para dentro da família por exemplo as adoções, ou até mesmo os animais de estimação, estendendo estes laços de parentesco para laços de afinidade, desta forma, nós conseguimos chegar a um marco central da discussão desta matéria.

Sabendo então que a família é uma instituição, os pais são responsáveis pela educação dos filhos e por depositar influência no comportamento dos mesmos, tendo um papel de extrema importância para o progresso desenvolvimento e formando harmonia dentro do ambiente familiar. Mas e quando há ausência de uma destas figuras no crescimento de uma criança? Ou até mesmo de ambas as figuras?

Sabe-se que o direito de família junto com o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) tem um grande papel no resguardo das garantias e ampla proteção do Estado. Através da Lei nº 8.069/90 o ECA, em seu art. 3º, parágrafo único nos traz o seguinte dizer.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Sem total discriminação todas as crianças têm a total proteção vinda deste Estatuto, que conta com 267 artigos, trazendo desde os direitos à vida e saúde até a proteção contra os

crimes que possam a ser cometidos contra estes indivíduos. Pelo Estatuto são consideradas crianças quem tem até 12 anos, e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.

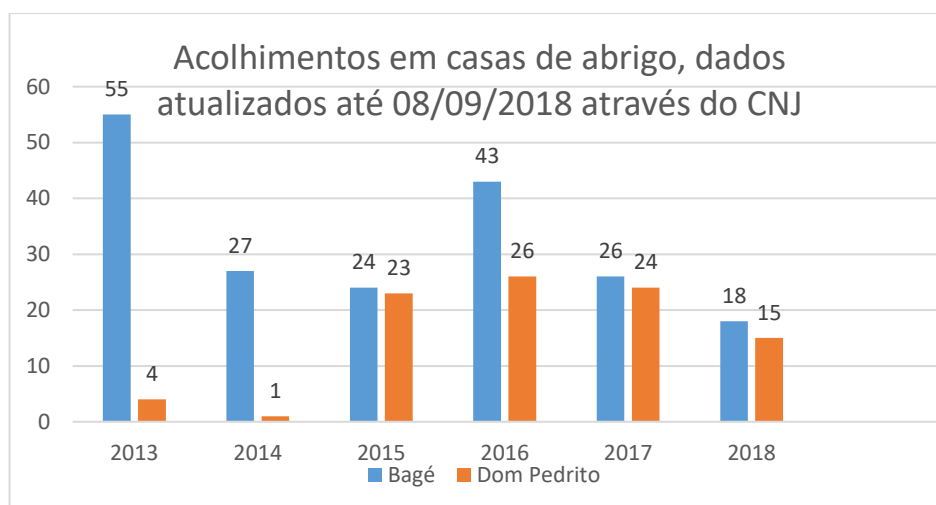
Em uma pesquisa pelo site da CNJ (Conselho Nacional de Justiça) se consegue buscar os dados oficiais por todo o Brasil e seus respectivos Estados em relação a crianças acolhidas e abandonadas, como também da quantidade de entidades para o acolhimento.

A seguir será demonstrado através de um gráfico alguns números referentes a quantidade de crianças acolhidas e desligadas nas cidades de Bagé-RS e Dom Pedrito-RS, e a seguir a quantidade de Entidades em um cenário Nacional e no Rio Grande do Sul.

O acolhimento está previsto de acordo com a lei 12.010/2009, deixando claro que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.

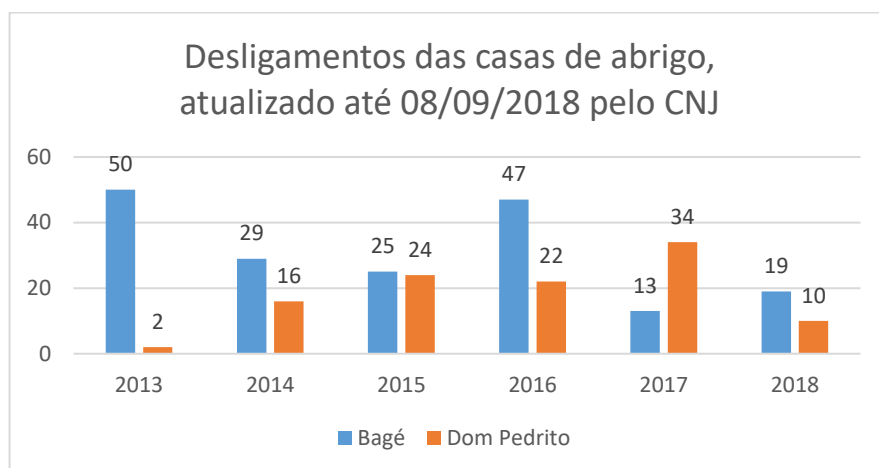
Portanto, o acolhimento só deve ocorrer em último caso, em situações nas quais as medidas protetivas mais brandas não foram eficazes. Também o período do acolhimento não pode ser indefinido, pois se trata de medida provisória por força da lei. (D'Ornellas, 2014)

Em um primeiro gráfico, contaremos com o número de Acolhimentos de crianças e adolescentes nas cidades de Bagé-RS e Dom Pedrito-RS, como também uma comparação com o total de acolhidos no Brasil, com os dados atualizados desde 2013 até a data de 08/09/2018 (últimos 5 anos) através do site do CNJ. Após, traremos um gráfico com o número de Desligamentos de crianças e adolescentes nas respectivas cidades, também com informações atualizadas até a respectiva data. E, por fim, mostraremos através de uma tabela, o número de Entidades no Brasil e no Rio Grande do Sul, como também uma comparação com outros dois Estados que contam com um número superior de Entidades.



Nos últimos 6 anos, em Bagé, se teve um total de 193 crianças acolhidas, sem distinção de sexo e idades, enquanto em Dom Pedrito este número chega a 93. Estes dados junto com demais municípios do Estado, até a data de 08/09/2018, nos faz atingir um total de 4916 crianças em Acolhimento, fazendo com que o Rio Grande do Sul seja o terceiro colocado nesta triste realidade, ficando atrás apenas de São Paulo, com 13.673 Acolhidos, e de Minas Gerais, com 5193 Acolhidos. No Brasil temos 47.775 crianças Acolhidas pelo Poder Público.

Esses números, quando comparados com o número de Desligamentos, em relação aos dois municípios estudados, ficam bem próximos. Os fatores pelo qual foi feito o desligamento destas crianças e/ou adolescentes não foram discriminados neste trabalho, podendo ter uma grande variável, desde adoções a até mesmo por ter completado 18 anos.



E então, por fim, uma tabela da quantidade de Entidades no Rio Grande do Sul, em uma comparação com o Brasil e dois outros Estados.

Brasil	4405 Entidades
São Paulo	999 Entidades
Paraná	575 Entidades
Rio Grande do Sul	424 Entidades

Brasil	5570 municípios
São Paulo	645 municípios
Paraná	399 municípios
Rio Grande do Sul	497 municípios

É importante ter uma noção da quantidade de Acolhimentos para entendermos o impacto que maus-tratos, abandonos e até mesmo a ausência do laço familiar podem causar na vida de menores de idade, e por isso que o Código Penal, o ECA e o Código Civil têm um grande papel para manter a celeridade e resguardo ao que tange a questão dos menores de idade.



Após essas demonstrações de números e dados podemos ter uma clara noção da relação entre Família e Estado, afinal, é o Estado quem deve suprir estes encargos uma vez em que ele regula e tem o poder de ‘mandar’ os familiares cuidarem, em um contraponto, a família não exercendo o seu papel, o Estado tem que agir, destituindo este poder familiar e trazendo para si a responsabilidade.

Metodologia

Para realizar este estudo utilizou-se de procedimentos técnicos, como estudos bibliográficos através de livros e artigos da internet, como também análise de dados de sites oficiais, como o CNJ (Conselho Nacional da Justiça), bem como a pesquisa em jurisprudências. Igualmente, procedimentos históricos foram utilizados a fim de aprofundar o tema, com uma abordagem qualitativa do problema e seus objetivos, caracterizando a pesquisa descritiva.

Pode-se utilizar como estudo a abordagem quantitativa, com dados atualizados e oficiais pelo que tange sobre o respectivo trabalho, trazendo como instrução gráficos e tabelas para um melhor entendimento.

Empregando o método indutivo, foi possível formular a linha de raciocínio para se chegar às metas estabelecidas e entender como funcionam as matérias relacionadas ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao Código Penal e Civil, como seus respectivos Processos, e formar um entendimento amplo, porém objetivo.

Análise dos Resultados

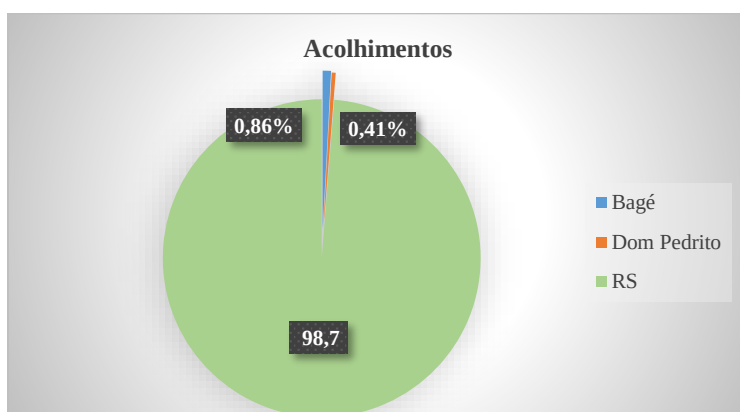
Este trabalho buscou apresentar de forma objetiva a necessidade fundamental da instituição Família para a formação das crianças e adolescentes, além da necessidade de o Estado agir e suprir a ausência da estrutura familiar quando esta instituição não é presente e/ou não atuou da forma que se é esperado.

Através de inúmeras pesquisas se conseguiu apresentar aos interessados toda a relação e distinção do Estado em relação a família e a criança ou adolescente, tendo como base o ECA, como também, em caso de necessidade em intervir para garantir a proteção aos menores. As análises das pesquisas feitas nos inseriram na realidade que infelizmente existe no Brasil, aonde crianças são abandonadas ou tem seus direitos básicos violados por aqueles

que deveriam lhes dar suporte, abrigo, alimentação, e, em alguns casos, sua dignidade sexual também são violadas pelos mesmos, obrigando o Estado a intervir e punir os envolvidos.

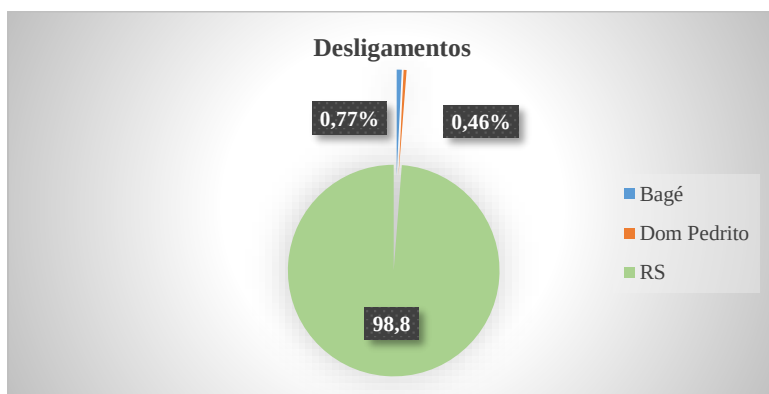
Para uma maior veracidade aos resultados desta pesquisa, foi criado um gráfico correspondente a representatividade em porcentagem das crianças e adolescentes acolhidos no município de Bagé e de Dom Pedrito nos últimos 6 anos comparados com o restante do Rio Grande do Sul.

Bagé teve um total de 193 crianças e adolescentes acolhidos, enquanto Dom Pedrito teve um total de 93 e, o Rio Grande do Sul, contando com estes dados recém citados, um total de 22.352 crianças e adolescentes acolhidos por casas de abrigos, representados abaixo em relação a porcentagem.



Últimos 6 anos atualizados desde 01/01/2013 até dia 08/09/2018

E, para finalizar, o mesmo foi feito em relação aos desligamentos, aonde Bagé teve um total de 183 crianças e adolescentes, já Dom Pedrito teve um total de 108 e, o Rio Grande do Sul, um total de 23.466 crianças e adolescentes desligados das casas de abrigos, representados abaixo em relação a porcentagem.



Últimos 6 anos atualizados desde 01/01/2013 até dia 08/09/2018



Levando em consideração que Bagé tem 121.986 habitantes, segundo dados atualizados de 2016 pelo IBGE, podemos considerar estes números, apesar de representarem menos de 1% em relação ao Rio Grande do Sul, bastante problemáticos, o mesmo ocorre com Dom Pedrito, talvez até um dado mais problemático, já que conta com 39.853 habitantes. Na proporção Habitantes x Acolhimentos/Desligamentos acaba-se por ter uma ideia da realidade destas crianças e adolescentes ao redor do Brasil, números preocupantes, de seres que deveriam ter imenso resguardo de seus pais, tutores e curadores, como também dos Estados e União.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo então que a família é uma instituição, os pais são responsáveis pela educação dos filhos e por depositar influência no comportamento dos mesmos, tendo um papel de extrema importância para o progresso, desenvolvimento e formando harmonia dentro do ambiente familiar. Apesar de muito esforço do Estado em trazer para dentro da família um resguardo mais direcionado para a criança, já que é o ponto fraco desta balança, nós temos uma súbita enorme de maus-tratos e crianças abandonadas.

Desse modo, para que o dispositivo supramencionado tivesse aplicabilidade na prática, é que foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um dos ordenamentos que tem por objetivo trazer regras à habitualidade da sociedade. O estatuto foi trazido pela Lei 8.069/90 e traz como propósito oferecer proteção integral à criança e ao adolescente, bem como assegurar e resguardar seus direitos imprescindíveis.

Pode-se entender que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado com a intenção de resguardar e dispor sobre matérias de guarda e proteção para as crianças e adolescentes, trazendo para o Estado a responsabilidade de zelar pela vida destes menores de idade e, também, regular os limites da convivência da instituição familiar, as adoções, guardas, tutelas, entre demais matérias essenciais para proteger o interesse dos menores.

Nessa esteira, para dar efetividade ao bem-estar social, o Estado não possui tolerância à justiça pelas próprias mãos, uma vez que os conflitos devem ser solucionados de modo que se mantenha a ordem jurídica, em certos casos, a exceção para resguardar a imagem dos envolvidos, neste caso, por envolver menores de 18 anos, os processos são tratados com sigilo de justiça.



Para elaboração do estudo utilizou-se de procedimentos técnicos, como estudos bibliográficos através de livros e artigos da internet, como também análise de dados de sites oficiais, como o CNJ (Conselho Nacional da Justiça), aonde pudemos dar mais lisura ao estudo através de números e comparativos, bem como a pesquisa em jurisprudências.

Com estas bases de conhecimento conseguimos traçar uma linha de entendimento sobre esta matéria e expor neste trabalho de forma objetiva, a fim de que os demais que o leiam também consigam absorver o que aqui ficou descrito.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, David de; Código Penal Interpretado. 8ª ed.; Manole, 2018.

CAPEZ, Fernando; Curso de Direito Penal. Volume 2; 5ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005.

CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar> Acessado em 01 de outubro de 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot; Curso de Direito Processual. 4ª ed; São Paulo: Saraiva, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim; ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. 2ª Edição, julho de 2012. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/marista/eca_anotado_digiacomo_2012.pdf. Acessado em 01 de outubro de 2018.

DIDIER Jr., Fredie; Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento; 15ª ed.; Salvador: Jus Podivm, 2013.

D'ORNELLAS, Leandro Sarmento; Acolhimento Institucional no ECA, Teoria e Prática. Publicado em setembro de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32306/acolhimento-institucional-no-eca>. Acessado em 03 de novembro de 2018.

IBGE. Atualizado em 23/11/2018. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/bage/panorama>. Acessado em 23/11/2018.

JESUS, Damásio E. De; Prescrição Penal; São Paulo, Saraiva, 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro; Curso de Direito Processual Civil; Vol. I, 55ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2014.



MADALENO, Rolf; Curso de direito de família. 6ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 3ª ed.; São Paulo: Método, 2016.

NEVES, Eduardo V. Portela, [et al]; Vade Mecum JusPodivm; 3º ed.; Salvador: Jus Podivm, 2018.

TAVARES, José Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8ª edição; Rio de Janeiro: Forense, 2012.